MPMT | Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO

Boletim Informativo

AIJE

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL
EDIÇÃO N.° 3
JULHO DE 2024

SUMÁRIO

03
Apresentação

04
Considerações Iniciais

05
Tipos de Abuso de Poder

06
Procedimento

07
Bem Jurídico Tutelado

08
Prazo de Ajuizamento

09
Legitimidade Ativa

10
Legitimidade Passiva

11
Sanções

12
Recursos

13
Jurisprudência

16
Referências Bibliográficas

APRESENTAÇÃO

Ciente da sua missão institucional insculpida no Ato Administrativo n.° 776/2019-PGJ, o Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAO Eleitoral) elaborou o presente Boletim Informativo com especial enfoque na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, a fim de auxiliar os Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais do estado de Mato Grosso no acompanhamento e fiscalização de eventuais abusos de poder econômico, político e no uso dos meios de comunicação social, consoante previsto na LC n° 64/1990.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) consiste em uma ação cível eleitoral desconstitutiva e condenatória, com objetivo de proteger a **normalidade e legitimidade do pleito**, com procedimento e com regras relativas à competência do órgão jurisdicional a quem se dirige, dentre outras, fixados no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Seu fundamento legal encontra-se no artigo 14, § 9°, da CF, artigos 222 e 237 do CE, e artigos 19 e 22 da LC n° 64/90.

Nesse sentido, a AIJE pode ser interposta quando ocorrer **abuso do poder econômico ou político**, ou quando **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de Partido Político (artigo 22, da LC 64/60).

Destaque-se que as sanções pela prática dessas condutas podem ensejar ao infrator: 1) decreto de inelegibilidade do agente do abuso; e, 2) de aplicação da multa e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela prática abusiva, mesmo quando não tenha ele participado da conduta.

Constituição Federal

Art. 14, § 9º "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Lei Complementar nº 64/1990

Art. 22. "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)"

TIPOS DE ABUSO DE PODER

São 03 figuras de abuso previstas na LC n.º 64/90.

O abuso de poder consiste em um conceito jurídico indeterminado que, dependendo do contexto de cada caso concreto, pode assumir contornos diversos, sendo capaz ou não de retirar a legitimidade das eleições. Portanto, para a caracterização desses abusos na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da Taxatividade.

01 Abuso de Poder Político

Caracteriza-se pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. Para o TSE "o abuso de poder político, de que trata o artigo 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente político, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (RO n° 17236565//DF - j. 07.12.2017).

02 Abuso de Poder Econômico

Consiste no uso de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo na isonomia da disputa eleitoral. Assim, caracteriza-se o ilícito no aporte de recursos público ou privado, pouco importando a origem dos recursos.

03 Abuso dos Meios de Comunicação

Ocorre sempre por meio de um veículo de comunicação social (seja rádio, jornal, televisão) que, não observando a legislação, beneficia determinado candidato, partido ou coligação. Para o TSE "o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desiquilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito" (TSE –REspe n° 4709-68/RN - j. 10.05.2012).

Abuso de Poder Religioso

"[...] Abuso de poder de autoridade religiosa. ***Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder****. Ausência de conexão no caso concreto. [...] o presente caso é de ser examinado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que* ***o abuso de poder de autoridade religiosa, porquanto falto de previsão expressa no ordenamento eleitoral, só pode ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma tipificada de abuso de poder.*** *3. Os elementos constantes do acervo fático-probatório não permitem inferir a presença associada do abuso de poder econômico, tampouco do uso indevido dos meios de comunicação social. A moldura fática indica que o uso desvirtuado do fator religioso, conquanto inequívoco, ocorreu à margem do aporte de incentivos financeiros e sem a intervenção incisiva de veículo da indústria da informação. 4. Ausente o requisito do entrelaçamento, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, revela-se impossível o reconhecimento do abuso de poder religioso como figura antijurídica autônoma. [...]"*
(Ac. de 9.9.2021 no AgR-AI nº 42531, rel. Min. Edson Fachin.)

PROCEDIMENTO

O procedimento adotado está previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e segue o rito sumário eleitoral, que pode ser resumido assim:

PETIÇÃO INICIAL
- Requisitos padrão do art. 319, CPC
- Cabimento de medidas cautelares

DESPACHO INICIAL
- Notificação do representado para apresentar defesa em 05 dias
- Tutela de urgência para suspensão do ilícito
- Indeferimento da Exordial

CONTESTAÇÃO
- PRAZO = 05 DIAS
- Até 06 testemunhas

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

(quando não for o autor)

FASE INSTRUTÓRIA
- Realização de audiência de instrução em 05 dias, para oitiva de testemunhas
- Possibilidade de Carta Precatória

ALEGAÇÕES FINAIS
- Partes e Ministério Público
- Prazo comum = 02 dias

SENTENÇA
- publicada em Cartório Eleitoral em 03 dias

RECURSO AO TRE
- PRAZO = 03 dias

RECURSO AO TSE
- PRAZO = 03 dias

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF
- PRAZO = 03 dias

Durante o período eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios, correm em cartório ou secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

BEM JURÍDICO TUTELADO

"O abuso de poder interfere diretamente na formação da vontade do eleitor e na sua tomada de decisão quanto ao voto, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático." (Edson de Resende Castro)

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 14, §9° da CF.

Além da incidência de uma das hipóteses de cabimento, para a procedência da AIJE é necessária a prova de que o ato abusivo rompeu com o bem jurídico tutelado, ou seja, a **prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo**.

Embora o TSE tenha exigido inicialmente a correlação do ato abusivo com a alteração do resultado final do pleito, com o advento da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) houve a desvinculação do critério aritmético.

> ***Lei Complementar nº 64/1990***
> *"Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a* ***gravidade das circunstâncias*** *que o caracterizam. " (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

O TSE tem se manifestado em favor do método qualitativo para se determinar a gravidade capaz de impor o reconhecimento da prática abusiva: "é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos." (REspe n°1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

PRAZO DE AJUIZAMENTO

A LC 64/90 é omissa quanto ao prazo de ajuizamento da AIJE. Em face deste vácuo legislativo, a doutrina diverge sobre o termo inicial, consoante quadro abaixo:

Antes do requerimento de Registro de Candidatura	Antes do requerimento do Registro de Candidatura e das Convenções Partidárias	Após o Registro de Candidatura	Logo que ocorra o fato, entre a data de início das Convenções até o dia da Eleição	Somente a partir das Convenções
Emerson Garcia	Edson de Resende Castro, Pedro Decomain e Rodrigo López Zilio	Távora Niess	Joel Cândido	José Jairo Gomes

TSE decidiu que o **termo inicial** para propositura da AIJE é o **Registro de Candidatura**, sendo descabível tal ação antes do registro ou escolha dos candidatos em convenção (Ac. de 7.10.2021 no AgR-REspEl nº 060036164, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

Nada impede que AIJE tenha como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do Candidato (Rep. nº929/DF – j. 07.12.2006).

O **termo final** de ajuizamento da AIJE é a **data de diplomação**.

ATENÇÃO!

O conhecimento do fato não torna obrigatório o imediato ajuizamento da AIJE, salvo se houver necessidade de pedido de suspensão do ato ilícito cometido. O autor pode ir colhendo maiores elementos de prova das irregularidades cometidas para futuro ajuizamento da AIJE, evitando o risco de um julgamento contrário ao seu interesse, já que o maior distanciamento do fato em relação ao dia da eleição poderá enfraquecer substancialmente a prova da potencialidade de influência na lisura do pleito.

Para tanto, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá instaurar um Procedimento Preparatório Eleitoral (arts. 58 a 65, Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 22, caput da LC 64/90 confere legitimidade ativa para ajuizamento da AIJE a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral.

Não é cabível a instauração de AIJE ex officio, em razão do princípio da inércia ou demanda.

Não se exige que autor-candidato tenha disputado a mesma eleição do réu, ou que nela tenha logrado êxito. Contudo, se o seu pedido de registro for indeferido, não há que se falar em legitimidade ad causam ativa.

Não se admite a legitimidade ad causam do cidadão, que, todavia, poderá dar **notícia do fato ao Órgão do Ministério Público, ao juiz eleitoral ou ao Corregedor Eleitoral**, para que providenciem o que for de direito.

"Para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor" (ED-RO nº1537/MG – j. 25.11.2008)

O partido político regularmente registrado possui legitimidade limitada a circunscrição do pleito (órgão legitimado será o mesmo encarregado de requerer os registros de candidatura de seus filiados). Portanto, em eleição federal ou estadual, o diretório municipal não detém legitimidade para ajuizar AIJE.

Em caso de **coligação**, o partido integrante não detém legitimidade para agir individualmente, exceto se proposta AIJE antes da formação da coligação ou após a realização do pleito.

LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados passivos da AIJE os candidatos e terceiros que hajam contribuído para a prática do ato.

A **Pessoa jurídica** (e.g. partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado) é ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, já que não poderia sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação.

Em caso de AIJE por abuso dos meios de comunicação, é possível a inclusão de Pessoa Jurídica no polo passivo apenas para responder pela suspensão da programação.

Não há formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a todos que tenham colaborado para o ato ilícito.

O TSE, a partir das eleições de 2016, passou a exigir a formação de **litisconsórcio passivo** entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos ou omissões a serem apuradas na AIJE (REspe nº 84356/MG – j. 21.06.2016).

Súmula-TSE nº 38

"Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

Súmula-TSE nº 40

"O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma."

Em caso de **litisconsorte passivo necessário**, é indispensável que o autor da AIJE promova a citação dentro do prazo de ajuizamento da AIJE, sob pena de decadência.

Por força do Princípio da Indivisibilidade de chapa, haverá litisconsorte passivo necessário entre o **titular da chapa majoritária e seu vice/suplente**. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário. Portanto, não sendo promovida a citação do vice, haverá nulidade na constituição da relação processual (CPC, art. 115, I).

A **intervenção do partido ou coligação** pode ocorrer na forma de assistência simples.

SANÇÕES

*A AIJE possui **duplo sancionamento** (LC nº 64/90, art. 22, XIV): a decretação da inelegibilidade e cassação do registro ou diploma.*

01 INELEGIBILIDADE

Demonstrada a responsabilidade subjetiva, deverá ser decretada a Inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições que se realizarem nos **08 (oito) anos** subsequentes à eleição em que se verificou o ato lesivo consiste em um provimento constitutivo positivo. O prazo de inelegibilidade se inicia a partir da eleição em que ocorreu o abuso e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (Sumúla-TSE nº 19). Esta sanção pode ser imposta ainda que o mérito da causa seja julgado depois das eleições ou mesmo da diplomação.

02 CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA

Trata-se de provimento judicial constitutivo negativo ou desconstitutivo. Se a AIJE for julgada antes da eleição, será **cassado o registro da candidatura do agente**, que ficará **impedido de concorrer no pleito**. Agora, se julgada após a eleição, será **cassado o seu diploma**, acarretando na **invalidação da votação** e, no caso de **eleições majoritárias para o Poder Executivo**, realização de **novo pleito**, uma vez que a nulidade dos votos é efeito reflexo ou anexo da sentença de procedência da AIJE (art. 222 e 237, CE), sendo desnecessária a propositura de RCED ou AIME com tal finalidade.

RECURSOS

Aplicam-se as regras do Código Eleitoral, pois a matéria não é tratada na LC 64/90; aplicam-se supletivamente as normas do CPC.

Decisões Interlocutórias

- Cabe Agrado de Instrumento (art. 1015 do CPC).
- Quando a AIJE for da competência originária de Tribunal Eleitoral, pode-se cogitar o cabimento de agravo interno (CPC, art. 1.021) contra decisão monocrática (interlocutória) do relator.
- Atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais – cabe recurso para o Tribunal Regional (art. 265, CE).
- Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do Mandado de Segurança (TSE – RMS n° 176/RJ – DJ 7-6-2002).

Sentença Definitiva de Mérito

- Duplo Efeito: Devolutivo (tamtum devolutum quantum appelatum) e Suspensivo (automático ou ope legis – independe de expressa manifestação).
- Nas **Eleições municipais**, além de embargos declaratórios, para atacar a sentença é cabível recurso eleitoral para o TRE (CE, art. 265 ss.), no prazo de 03 (três) dias. Ainda, contra o acórdão do TRE é cabível embargos de declaração (CE, art. 275) e Recurso Especial Eleitoral (Respe), sendo este de competência do TSE (CF, art. 121, § 4°, I e II; CE, art. 276, I). Por fim, contra o acórdão do TSE é cabível Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 121, § 3°).
- Candidato "Sub Judice": é aquele que teve o registro de sua candidatura indeferido/cassado por decisão judicial, contra a qual pende recurso para apreciação da questão. Se a decisão definitiva da AIJE não tiver transitado em julgado antes das eleições, não pode ser desconsiderado ou excluído do pleito, podendo desenvolver sua campanha, ser votado, participar da apuração e proclamação dos votos.

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

"Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Bicentenário da Independência. Comemoração oficial. Desvio de finalidade eleitoreiro. Bens, recursos e prerrogativas públicas. Uso em favor de candidatura. Apropriação simbólica. Gravidade. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. [...] 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro. 2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performado o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento. 3. Na mesma data, no Rio de Janeiro, foram realizadas performances militares em Copacabana, em comemoração à data cívica. O primeiro investigado chegou à região ao final de motociata com seus apoiadores e se dirigiu a tribuna oficial de onde acompanhou salva de tiros de canhão. Em seguida, dirigiu-se para trio elétrico situado a alguns quarteirões e realizou novo comício. 4. Na hipótese, a autora alega os atos de campanha foram mesclados aos atos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da 'luta do bem contra o mal', mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito. [...] 74. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais. [...] 77. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores. [...] 82. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, da robusta demonstração militar no Rio de Janeiro e da apropriação de bens simbólicos. Essa apropriação é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política. **83. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa. 84. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. 85. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico** [...]". (Ac. de 31.10.2023 na AIJE nº 060098627, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

""Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] **6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza '[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes' (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando '[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros' (AgR-REspEl nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).** 7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, além de ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico. [...]" (Ac. de 29.8.2023 no REspEl nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Procedimento preparatório eleitoral (PPE). Art. 105-A da Lei 9.504/97. Interpretação conforme a Constituição. Instauração por portaria. Segurança jurídica. Observância. [...] 1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes. **2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.** [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de manejo de inquérito civil público no âmbito da Justiça Eleitoral incidiu nos pleitos de 2010 e 2012, e não de 2014 (caso dos autos). Ressalto que a segurança jurídica (art. 16 da CF/88) deve ser considerada para alterações jurisprudências ocorridas no curso de uma mesma eleição. [...]" (Ac. de 22.2.2018 no AgR-REspe nº 131823, rel. Min. Jorge Mussi.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Suposto abuso do poder econômico. Provas colhidas em Procedimento Preparatório Eleitoral. Violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Não configuração. [...] 1. Conforme delineado na decisão agravada, no julgamento do REspe nº 545-88/MG, da relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, foi reafirmada, por maioria, a constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, admitindo-se, contudo, a realização de atos de investigação pelo Ministério Público, desde que não se utilizasse do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais. Evolução da jurisprudência com ressalva do meu ponto de vista. **2. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97 [...] 4. O poder investigativo do Ministério Público materializado por meio das PPEs deverá observar os mesmos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 5937-27 como destacado anteriormente.** [...]" (Ac. de 20.4.2017 no AgR-REspe nº 5477, rel. Min. Luciana Lóssio.)

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. [...] **2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.** 3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. [...]" (Ac. de 7.10.2021 no AgR-REspEl nº 060036164, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

"[...] em ação de investigação judicial eleitoral, pode-se **'levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias'** [...]" (Ac. de 24.6.2021 nos ED-REspEl nº 6474, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] **5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral'** [...]." (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti; no mesmo sentido o Ac. de 4/3/2021 no AgR-REspEl n. 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] **1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação** [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]" (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Representações eleitorais. [...] Competência. Tribunal Regional Eleitoral. [...]". NE: **Em relação à eleição municipal. Trecho do voto do relator: "[...] No que se refere ao processamento da investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a autoridade competente para tal fim é também o juiz eleitoral, nos termos do art. 24 da mesma lei.** [...]" (Ac. de 10.2.2005 na Rp nº 732, rel. Min. Caputo Bastos.)

"[...] I – **O prefeito não goza de foro especial, por prerrogativa de função, quando se tratar de representação ou investigação judicial.** [...]" (Ac. de 13.12.2001 no REspe nº 19552, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

"Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de **abuso de poder e fraude na cota de gênero.** Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 8. Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Precedentes [...]". (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- Silva, Amaury. Ações Eleitorais: Teoria e Prática - 3. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2020.
- Zilio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2020.

EQUIPE CAO ELEITORAL

Dr. Marcelo Lucindo Araújo
Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Eleitoral

Dr. Mauro Poderoso de Souza
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do CAO Eleitoral

Camila Alessandra Pinheiro Salles Takase
Assessora Técnica

Raíssa Oliveira Correia
Auxiliar Ministerial

Celine Lorraine de Souza Pinheiro
Residente

Contato

cao.eleitoral@mpmt.mp.br
(65) 3611-2664

MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO